



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1930/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108327/2022-52

INTERESSADO: DIREP

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Petição de Nulidade apresentada pelo ente privado processado.

2. RELATÓRIO

1. Trata-se de petição de nulidade (2823948) apresentada pela DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, que requer, em suma, a renovação do PAR instaurado em face da empresa desde o momento de apresentação da defesa escrita, bem como o seu arquivamento por insuficiência probatória.

2. Sustenta os pedidos com base em nulidades supostamente ocorridas ao longo do PAR, quais sejam:

- nulidade da citação por edital, por não terem se exaurido as formas comuns de citação, bem como pelo fato de o documento editalício não ter sido publicado em jornal de grande circulação;
- nulidade das provas apresentadas pelos colaboradores Bruno Luz e Jorge Luz que foram utilizadas em face da acusada, tendo em vista que as referidas provas não poderiam ser utilizadas contra os colaboradores.

3. Dado que para uma análise precisa do segundo pedido seria necessário que a CGU tivesse acesso às cláusulas dos Acordos de Colaboração Premiada de Bruno Luz e Jorge Luz, encaminhou-se, no dia 6 de outubro de 2023, expediente ao Ministério Público Federal com a solicitação do compartilhamento dos referidos Acordos (SEI 3134707).

4. No dia 23 de maio de 2024, o MPF encaminhou resposta ao Ofício, acompanhada das cláusulas requeridas pela CGU (SEI 3274832).

5. É o Relatório.

3. ANÁLISE

6. Após análise das cláusulas dos Acordos de Colaboração Premiada de Bruno Luz e de Jorge Luz, não foram identificados impeditivos à responsabilização da empresa DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

7. A referida análise se deu principalmente a respeito da Cláusula 13, “g”, e Cláusula 16 de ambos os acordos (3274832, p. 19, 20, 33 e 34), as quais são transcritas a seguir:

Cláusula 13 - O **Colaborador** obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a: g) colaborar amplamente com o **MPF** e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos deste **Acordo**, desde que as provas por ele produzidas não possam ser utilizadas em seu desfavor em procedimentos extrapenais;

Cláusula 16 - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **Colaborador** o dever genérico de cooperar com o **MPF** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos de que tenha conhecimento e lhe forem indagados, desde que as provas por ele produzidas não possam ser utilizadas em seu desfavor em procedimentos extrapenais.

8. Embora as referidas cláusulas estipulem que as provas produzidas pelo colaborador não podem ser utilizadas em seu desfavor em procedimentos extrapenais, é preciso notar que a referida condição diz respeito tão somente à pessoa física do colaborador, não se estendendo a pessoas jurídicas

das quais ele seja sócio, muito menos a pessoas jurídicas das quais ele deixou de ser sócio.

9. Tal entendimento é corroborado pela cláusula 19 dos acordos (3274832, p. 20 e 34), que dispõe sobre a possibilidade de utilização do Acordo para instrução de processos administrativos disciplinares:

Cláusula 19 - A prova obtida em razão deste **Acordo**, após devidamente homologado, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis, ações de cunho eleitoral e de improbidade administrativa e inquéritos civis, **processos administrativos disciplinares** e tributários, podendo ser compartilhada também com os Ministérios Públicos dos Estados, com a Receita Federal, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, com o Banco Central do Brasil e com outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, neste ultimo caso, ressalvada a Cláusula 32', sendo vedada sua utilização contra o **Colaborador** em procedimentos extrapenais.

10. Como se pode observar, a única vedação estipulada é a utilização do acordo contra o Colaborador.

11. No mesmo sentido foram os termos do deferimento judicial de compartilhamento dos processos relacionados à Operação Fiat Lux com a CGU, que o autorizou “**desde que os elementos probatórios obtidos não sejam utilizados contra os colaboradores**” (2513381), não havendo, pois, extensão da vedação às pessoas jurídicas vinculadas aos colaboradores.

12. Destaca-se que o próprio acordo prevê na clausula 6ª, item VI, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período em que estiver cumprindo pena privativa de liberdade.” (3274832, p. 17 e 31), o que reforça a ideia que a DEMA não mais se relaciona diretamente ao Sr. Bruno Luz.

13. Ainda que assim não fosse, fato é que, embora o colaborador Bruno Luz tenha sido sócio da DEMA, ele saiu da sociedade em 30 de julho de 2014 (fonte: RAIS). Nesse sentido, não cabe o argumento de que a responsabilização administrativa da DEMA com base nos elementos trazidos na colaboração premiada violaria a decisão judicial que autorizou o seu compartilhamento com a CGU, visto que as provas apresentadas pelo colaborador estariam sendo usadas contra um ente privado do qual ele não é sócio.

14. O referido raciocínio é corroborado inclusive pela maneira pouco precisa mediante a qual a peticionária descreve a relação de Bruno Luz com a empresa, ora apontando-o como o “**então 'sócio da DEMA' ”** (p. 8, SEI 2823948) - o que expõe o entendimento de que atualmente o colaborador não é mais sócio da acusada -, ora argumentando que a DEMA é administrada pelos colaboradores e sua família desde a sua constituição (p. 13, SEI 2823948), não sendo exato se os atuais sócios da empresa são os próprios colaboradores (os quais se sabe que não são) ou apenas membros da sua família (que não se confundem com a pessoa dos colaboradores).

15. Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, a comissão certamente esgotou todos os meios razoáveis para a citação da sócio da DEMA, o que pode ser visto nas várias tentativas registradas no documento SEI 2651197 (Certidão de Tentativas). De fato, a comunicação se mostrou infrutífera mesmo diante da tentativa de contato telefônico, via Correios com Aviso de Recebimento, bem como por meio de mensagens de e-mail para diversos endereços eletrônicos vinculados à DEMA. Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor da certidão:

“CERTIFICO que, em cumprimento à solicitação da comissão de PAR do processo em epígrafe, a Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados realizou as seguintes diligências para intimação da pessoa jurídica **DEMA Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ: 74.064.254/0001-00** acerca do Termo de Indiciação e abertura de prazo de defesa:

No dia 12/12/2022, foram realizados contatos telefônicos para os seguintes números:

- [REDACTED]: as ligações não foram atendidas, chamavam até cair;
- [REDACTED]: retornava a mensagem “Vivo informa, o número chamado não existe”;

Em 13/12/2022, foram feitas tentativas de contato telefônicos para os seguintes números:

- [REDACTED]: retornava a mensagem “Vivo informa o número chamado não existe”;
- [REDACTED]: O atendente informou que esse telefone pertence a empresa JRL Participações e não conhece a senhora Maria Silvia Braz, sócia administradora da empresa;

- [REDACTED]: a ligação cai diretamente;
- [REDACTED]: o atendente informou que o telefone pertence ao escritório Eduardo Duarte e que não conhece a senhora Maria Silvia Braz;
- [REDACTED]: as ligações não foram atendidas, chamavam até cair;
- [REDACTED]: a atendente informou que o telefone pertence a empresa PL Brasil e não conhece a senhora Maria Silvia Braz.

No mesmo dia o Termo de Indiciação e a Portaria foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o seguinte endereço: Destinatário: Maria Silvia Braz Gonçalves Luz - Empresa: DEMA Participações e Empreendimentos Ltda. - [REDACTED]

[REDACTED] BR192227125BR (Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, Rio De Janeiro – RJ 15/12/2022 14:07).

Em 06/01/2023, foram realizadas ligações telefônicas para os números [REDACTED], as ligações não foram atendidas, chamavam até cair.

Por fim, no dia 09/01/2023 foi encaminhado e-mail para os endereços: [REDACTED] com a Portaria, informando a instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. Foi recebida mensagem de entrega concluída para o e-mail [REDACTED] "A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega: [REDACTED] Em relação ao e-mail [REDACTED] foi recebida a seguinte mensagem: "Não foi possível entregar a sua mensagem para [REDACTED] carlos não foi encontrado no [REDACTED]"

CERTIFICO, ainda, que, em busca aos sistemas da CGU e também fontes abertas de dados, não foram localizados outros endereços físicos, de e-mail ou telefones para novas tentativas de intimação.

Por ser verdade, firmo a presente."

16. Vale dizer que há acórdãos do TJDF no sentido de que não é razoável exigir-se o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis existentes para justificar a citação por edital, sendo suficiente a realização de diligências por outros meios. Com efeito:

"1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição." (grifamos) [Acórdão 1332378](#), 07463954220208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021, unânime".

17. Já no que se refere à alegação de que o edital de citação não foi publicado em jornal de grande circulação da unidade federativa da sede da empresa, tal procedimento não é necessário desde a edição do Decreto 11.129, que, no Art. 6º, § 3º, afirma ser suficiente a publicação do edital na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, o que de fato ocorreu, conforme descrito pela própria defesa: "Apenas comprovou-se a disponibilização na imprensa oficial (2674921) e no sítio eletrônico da entidade pública responsável pela condução do PAR (2675837)" - SEI 2823948, p. 7).

18. Não obstante as referidas publicações, não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação no curso do do PAR. Por fim, vale asseverar que a acusada recebeu o processo no estado em que se encontra, com a devida análise de sua petição realizada pela presente Nota Técnica.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, recomenda-se o indeferimento dos pedidos elencados na petição (2823948) apresentada pela DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS e consequente intimação da defesa quanto ao teor da decisão, bem como o encaminhamento do presente processo para CONJUR para apreciação jurídica prévia ao julgamento pelo Ministro de Estado da CGU.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 06/09/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108327/2022-52

SEI nº 3278775